



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 105/2024

Processo Número: **4947/2024** | Data do Protocolo: 07/03/2024 13:47:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003000360037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o acolhimento em hotéis da rede privada, no Estado de São Paulo, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo autorizado a realizar contratos com hotéis da rede privada no Estado de São Paulo, a fim de destinar vagas para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos.

§ 1º O encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica deverá ser realizado pela Delegacia de Polícia que realizar o registro do Boletim de Ocorrência, ou por outros centros de atendimento à mulher vítima de violência, vinculados à Administração Pública do Estado.

§ 2º O contrato para permanência das assistidas nos equipamentos provisórios deve garantir no mínimo 60 dias de abrigo, prorrogáveis por mais 30.

Artigo 2º - A iniciativa desta lei será supervisionada por profissionais da área da saúde da mulher, assistência social, psicologia, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e de outros profissionais que atuam na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica.

Artigo 3º - A iniciativa desta lei deverá ser coordenada pela Secretaria de Estado de Políticas para a Mulher e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo.

Artigo 4º - O endereço e demais dados da localização das vítimas de violência doméstica deverá permanecer em sigilo.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo junto à rede hoteleira o valor da diária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei poderão ocorrer por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O principal objetivo do projeto de lei em discussão é proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo um lugar seguro para que se abriguem, caso não tenham para onde ir, por um período de 60 dias, que podem ser prorrogados por mais 30 dias.

Sabe-se que os crimes de violência contra a mulher crescem, infelizmente, a cada mês no país e não seria diferente no Estado de São Paulo. De acordo com o portal da Secretaria de Segurança Pública¹, no mês de janeiro de 2023 foram registrados 4968 casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no Estado de São Paulo e em dezembro do ano passado, o mesmo crime registrou 7208 casos. Ainda, em janeiro de 2023, o crime de ameaça que registrou 8501 casos, em dezembro do mesmo ano, registrou 16.163, ou seja, quase o dobro de casos.

Diante desses números alarmantes, é imperioso que o destino dessas mulheres que sofrem violência seja uma preocupação do Poder Público, para que a vida dessas vítimas seja protegida. Sabe-se que existem diversos abrigos que fazem esse tipo de trabalho, entretanto, com o aumento dos casos dos crimes de violência contra a mulher, é necessário que se aumentem também as opções dessas mulheres para que não sejam revitimizadas ou tenham a sua vida ceifada.

Vemos, também, na mídia diversos casos envolvendo violência contra a mulher dentro de suas casas que muitas vezes não saem dos seus lares, por não terem para onde se deslocar com os seus filhos, até porque, não é todo município que possui centros de acolhimento e abrigo dessas mulheres. Além disso, faltam abrigos e casas de acolhimento para suprir a alta demanda dos crimes envolvendo violência contra a mulher.

Portanto, o projeto de lei em discussão é necessário para que o Governo do Estado de São Paulo esteja autorizado a realizar convênios com a rede hoteleira privada a fim de garantir a integridade e a vida das mulheres vítimas de violência, através das Secretarias de Estado da Segurança Pública e de Políticas para a Mulher de São Paulo.

Sala das Sessões, 08 de março de 2024.

Ediane Maria do Nascimento

Deputada Estadual





Ediane Maria - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003300310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 07/03/2024 12:05

Checksum: **73174DF31807F9BBC01740A74373DA14BFA9A9D978AD1FFBB38AEC5972218B89**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.